



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 402/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 482/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - 06/05/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEE 402/2020

Referência: 4499287/2019 - Auto: 24170111/2019

Interessado: T. D. DE L. MEDEIROS EVENTOS

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVO SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de maio de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Roberto Nobrega De Melo, objeto de solicitação de relatório de fiscalização T. D. De L. Medeiros Eventos, Considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia, logo, deve registrar-se no CREA de sua circunscrição, bem como possuir profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de tais atividades; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei 5.194/66 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista na alínea "c" do art. 73, da citada Lei; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, pois desenvolve atividades no ramo da Engenharia sem possuir registro no CREA-RN e não abriu nenhum protocolo no intuito de regularizar tal situação; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.198/2020 - ATE; artigo 59 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; artigo 73, alínea "c", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da pessoa jurídica T. D. DE L. MEDEIROS EVENTOS, CNPJ nº 03.767.112/0001-60, para no mérito negar-lhe provimento. Voto pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração nº 24170111/2019, com o pagamento da multa pelo seu valor INTEGRAL, pois não houve a regularização do fato gerador. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24170111/2019 do(a) interessado(a) T. D. De L. Medeiros Eventos. Coordenou a reunião o senhor **Giovanni Luiz Marques Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Augusto Cesar Fialho Wanderley, Roberto Nobrega De Melo, Silvano Marcio Munay Dantas, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 06 de maio de 2020.

GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA
Coordenador da Reunião